



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Suspensão de Liminar e de Sentença 1001184-17.2021.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERV DO PODER JUD DO EST DE SAO PAULO



PROCESSO Nº TST-SLS-1001184-17.2021.5.00.0000

REQUERENTE: **ESTADO DE SAO PAULO**

PROCURADOR Procuradoria do Estado de São Paulo

REQUERIDO : **ASSOCIACAO DOS SERV DO PODER JUD DO EST DE SAO PAULO**

MCP/jga

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado de São Paulo/SP. O Requerente pretende a suspensão da tutela provisória deferida pela 4ª Turma do Eg. TRT da 2ª Região no julgamento do Recurso Ordinário na Ação Civil Pública nº 1000968-73.2020.5.02.0000.

Alega que a decisão impugnada restringiu a retomada das atividades presenciais no Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirma que a matéria se refere às condições de trabalho de servidores sujeitos a regime estatutário, o que afastaria a competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação à autonomia administrativa do Tribunal de Justiça. Assevera que cabe ao Poder Executivo a definição dos serviços que sofrem restrições e a fixação de protocolos sanitários, sendo indevida a intervenção do Poder Judiciário.

Decido.

O Estado Requerente está devidamente representado (Súmula 436 do TST).

Os arts. 4º, *caput* e § 1º, da Lei 8.437/1992 e 309 do RITST tratam da medida postulada:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Art. 309, o Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por decisão fundamentada, suspender a execução de liminar ou a efetivação de tutela provisória de urgência ou da evidência concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

A tutela provisória foi deferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho nos seguintes termos:

5 - Sendo assim, reformo a bem elaborada sentença apelada para, dando provimento parcial ao apelo, determinar que:

5.1 - A retomada dos serviços presenciais, nos moldes fixados pelo Provimento CSM 2564/20, deverá ser feita - tirante os serviços emergenciais (plantões dentre eles) e prioritários, assim definidos pelas autoridades competentes do TJSP - apenas com juizes e servidores devidamente imunizados, entendendo-se com tal o trabalhador que tenha recebido a dose única, ou as duas doses da vacina contra a COVID-19, conforme a espécie de vacina que lhe foi aplicada. Enquanto o trabalhador não for imunizado, deverá permanecer ocupando as equipes de trabalho remoto;

5.2 - Os trabalhadores que desprezarem a possibilidade da vacinação, entendidos como tais aqueles que não se apresentarem aos postos de vacina nas datas destinadas aos grupos etários (ou de outras categorias) a que pertençam, não estão protegidos pelas disposições do parágrafo precedente e, por conta disso, poderão ser convocados para o trabalho presencial imediatamente, na medida em que se subentende que consideram a imunização ineficaz;

5.3 - Atendendo-se ao pedido de tutela de urgência, determina-se que o réu tem 10 dias, a partir da publicação da presente decisão e independentemente do trânsito em julgado, para restringir a retomada dos serviços presenciais previstos pela CSM 2564/20, nos moldes dispostos nos itens 5.1 e 5.2 supra, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 por dia de atraso, revertendo-se a multa em questão em favor da associação autora;

O presente caso envolve servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão que ostenta autonomia constitucional para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma dos arts. 96, I, "a", e 99, *caput*, da Constituição da República:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Quanto à retomada de serviços presenciais, a autonomia foi reforçada pela Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça em diversos dispositivos:

Art. 3º Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas:

I – restabelecimento dos serviços jurisdicionais presenciais, com a retomada integral dos prazos processuais nos processos eletrônicos e físicos, nos termos desta Resolução;

Art. 6º Os tribunais deverão criar grupos de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, a serem compostos por magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição e por servidores, devendo-se reunir periodicamente e, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 7º Após a efetiva implantação e consolidação das medidas previstas nos arts. 5º e 6º e havendo condições sanitárias, considerando o estágio de disseminação da pandemia, poderão os tribunais passar para a etapa final de retomada dos trabalhos, com retorno integral da atividade presencial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, poderão ser mantidas as medidas previstas no art. 5º que se mostrem necessárias para prevenção e controle da disseminação da Covid-19.

Art. 8º Os tribunais deverão comunicar à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição de atos normativos que instituírem a retomada parcial e total do trabalho presencial.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao interferir, por meio de tutela provisória, nos critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça para a retomada do serviço presencial, afeta a prestação jurisdicional de outro órgão de mesma estatura constitucional.

Além disso, a matéria não é nova no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão que sobrestou o retorno do trabalho presencial no Tribunal de Justiça de Sergipe, tendo o Órgão Especial desta Corte Superior, por unanimidade, mantido a medida concedida:

"AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A DECISÃO QUE SOBRESTOU O RETORNO DO TRABALHO PRESENCIAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO TJ/SE. Trata-se de Agravo interposto em face de decisão da Corregedoria-Geral que deferiu liminar requerida pelo Estado de Sergipe para conceder efeito suspensivo à decisão que sobrestou o retorno do trabalho presencial dos servidores estatutários do TJ/SE até decisão final na Ação Civil Pública. A decisão agravada está alicerçada nos seguintes fundamentos: I) o ato corrigendo apresenta contornos incertos quanto à eficácia do Protocolo de segurança da Portaria Conjunta TJSE nº 62/2020-GP1-Normativa e em relação à própria competência material para julgamento da ação principal; II) violação do art. 3º da Resolução 322/20 do CNJ, que expressamente prevê ser atribuição de cada Tribunal, dentro de sua autonomia administrativa, estabelecer o plano de retomada gradual das atividades presenciais; III) os efeitos de amplos espectros da medida determinada alcançam a atividade jurisdicional prestada por outro ramo do Poder Judiciário, com possível grande prejuízo à coletividade. Deve ser mantida decisão que, diante da caracterização de situação extrema e excepcional, deferiu a concessão de efeito suspensivo, com base nos arts. 6º, V e 13, parágrafo único, do RICGJT, bem como no Termo de Cooperação 001/2020, pois o agravante não apresenta argumentos suficientes a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que entendeu que a situação dos autos se enquadra no âmbito de atuação excepcional da Correição Parcial em sede de liminar. Agravo desprovido" (CorPar-1001097-95.2020.5.00.0000, Órgão Especial, DEJT 20/11/2020).

Assim, diante do risco de grave lesão à ordem pública, sobretudo em face da necessidade de se preservar a autonomia dos Tribunais (reforçada, em especial, pela mencionada Resolução do Conselho Nacional de Justiça), deve ser deferida a suspensão.

73.2020.5.02.0000.

Os efeitos desta decisão perdurarão até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no julgamento do processo, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Requerente, ao Requerido, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Desembargador Relator do Recurso Ordinário no processo nº 1000968-73.2020.5.02.0000.

Intime-se o D. Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI. - Juntado em: 23/08/2021 16:58:37 - b86708e
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/21082316583699000000002837812?instancia=3>
Número do documento: 21082316583699000000002837812